



Praça Marechal Deodoro, 101 - Bairro Centro - CEP 90010-300 - Porto Alegre - RS - www.al.rs.gov.br

PROJETO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA Nº 000, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o auxílio-refeição dos servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º Fica autorizada a instituição de auxílio-refeição, pago em pecúnia, de caráter indenizatório, aos servidores públicos civis ativos ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão e aos temporários contratados sob o regime estatutário, em efetivo exercício nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou em suas autarquias, bem como aos militares estaduais ativos, inclusive os temporários, nas hipóteses e na forma definidas nesta Lei.

Parágrafo único. O auxílio-refeição destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

Art. 2º O auxílio-refeição não será:

- I - incorporado à remuneração para quaisquer efeitos;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS);
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- IV - acumulável com outros benefícios de espécie semelhante, incluindo-se vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefícios destinados a subsidiar despesas com refeição, e a diária de alimentação e a etapa de alimentação de que tratam, respectivamente, as Leis nº 8.178, de 14 de outubro de 1986, e 6.196, de 15 de janeiro de 1971.

§ 1º O servidor fará jus a um único auxílio-refeição, independentemente da carga horária exercida, inclusive em razão de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

§ 2º O auxílio-refeição pode ser percebido cumulativamente com as diárias devidas em razão do afastamento temporário do servidor da sede, em objeto de serviço.

Art. 3º O valor mensal do benefício corresponderá a:

- I - R\$ 366,60 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), a contar de 1º/10/2023;
- II - 400,00 (quatrocentos reais), a contar de 1º/05/2024.

§ 1º O servidor fará jus ao auxílio na proporção dos dias trabalhados.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, não são considerados dias trabalhados os períodos de afastamento temporário do cargo, emprego ou função a qualquer título, ressalvados os dias de falta justificada, licença por acidente em serviço e os afastamentos em virtude de casamento e luto.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a editar atos normativos para reajuste do valor a que se

refere o *caput*, condicionados à existência de dotações orçamentárias e à observância das disposições do artigo 169 da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Complementar nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei aos empregados públicos em atividade nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias, desde que não percebam outros benefícios de natureza similar de qualquer origem, incluindo-se outros atos normativos, instrumentos de negociação coletiva ou títulos judiciais, observado o inciso IV do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os empregados públicos a que se refere o *caput* poderão manifestar opção pela renúncia aos benefícios de natureza similar atualmente percebidos para fins de recebimento do auxílio-refeição instituído por esta Lei.

Art. 5º Os extranumerários ativos e os estagiários vinculados aos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias perceberão o auxílio-refeição nas hipóteses e na forma definidas nesta Lei.

Art. 6º Não fazem jus ao benefício de que trata esta Lei os titulares dos mandatos de Governador e Vice-Governador do Estado e os Secretários de Estado.

Art. 7º Na Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971, no art. 64, o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a editar atos normativos para reajuste do valor a que se refere este artigo, condicionados à existência de dotações orçamentárias e à observância das disposições do artigo 169 da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021
.....”

Art. 8º Na Lei nº 8.178, de 14 de outubro de 1986, no art. 4º, o § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a editar atos normativos para reajuste do valor a que se refere este artigo, condicionados à existência de dotações orçamentárias e à observância das disposições do artigo 169 da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021.
.....”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas:

- I - a Lei nº 10.002, de 06 de dezembro de 1993;
- II - a Lei nº 11.468, de 27 de abril de 2000;
- III - a Lei nº 11.802, de 31 de maio de 2002;
- IV - a Lei nº 13.429, de 05 de abril de 2010;
- V - a Lei nº 13.997, de 29 de maio de 2012;
- VI - a Lei nº 14.272, de 22 de julho de 2013;
- VII - a Lei nº 14.681, de 20 de janeiro de 2015;
- VIII - a Lei nº 14.815, de 30 de dezembro de 2015;
- IX - a Lei nº 15.011, de 13 de julho de 2017;
- X - a Lei nº 15.718, de 27 de setembro de 2021;
- XI - a Lei nº 15.917, de 23 de dezembro de 2022.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora envio à apreciação desse Egrégio Parlamento dispõe sobre o auxílio-refeição dos servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul. A proposta busca autorização para que o Poder Executivo possa instituir o auxílio-refeição, a ser pago em pecúnia, objetivando subsidiar as despesas com alimentação dos servidores de todas as carreiras, uma vez que atualmente, muitos não são contemplados com a verba.

O auxílio será pago a todos os servidores públicos civis ativos ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão e aos temporários contratados sob o regime estatutário, em efetivo exercício nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou em suas autarquias, bem como aos militares estaduais ativos, inclusive os temporários, com exceção dos titulares dos mandatos de Governador e Vice-Governador do Estado e os Secretários de Estado, que não receberão o benefício.

Com a medida, se busca propiciar um maior bem-estar social e qualidade de vida aos servidores estaduais, preservando o direito fundamental à alimentação, previsto no art. 6º 'caput' da Constituição Federal como direito social.

O valor mensal proposto para o benefício corresponderá a R\$ 366,60 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), a contar de 1º/10/2023; e 400,00 (quatrocentos reais), a contar de 1º/05/2024, o que acabará trazendo um ganho real para quase que a totalidade das carreiras, uma vez que o valor pago atualmente pelo benefício é de R\$ 268,84 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e não atinge todos os servidores como já referido.

Ademais, atualmente os servidores que recebem o vale-refeição contribuem com uma coparticipação na proporção de 6% (seis por cento). Com a proposta atual, não mais haverá pagamento algum a título de coparticipação.

O auxílio-refeição que ora se pretende instituir terá natureza indenizatória, sendo assim, não será configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social -RPPS/RS, ou seja, não incidirá nenhum desconto sobre o seu pagamento, resultando em um aumento efetivo na remuneração líquida do servidor.

Importante salientar que o auxílio-refeição não será incorporado à remuneração para quaisquer efeitos, e que o servidor fará jus ao auxílio na proporção dos dias trabalhados, não sendo considerados como tal os períodos de afastamento temporário do cargo, emprego ou função a qualquer título, ressalvados os dias de falta justificada, licença por acidente em serviço e os afastamentos em virtude de casamento e luto.

Por fim, revoga todas as normativas estaduais que são incompatíveis com a nova roupagem para o pagamento e reajustamento do auxílio-refeição, que, com a aprovação da proposta, terá sua atualização realizada por meio de Decreto do Poder executivo.

Estas são as razões que justificam a presente proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite**, **Usuário Externo**, em 05/10/2023, às 19:04, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução nº 3.145/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](https://sei.al.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) ou acessando https://sei.al.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **3478831** e o código CRC **B721E02A**.

000015125-01.00/23-2

3478831v2